



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800098-98.2019.8.15.0031 — Comarca de Alagoa Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADO : Antônio Diniz Pequeno

APELADO : João Batista Alves de Sousa

ADVOGADO : Roan Marques da Silva

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA — REFLUXO DE REDE DE ESGOTO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ABALO MORAL CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL — DESPROVIMENTO.

— “O alagamento da própria moradia por dejetos advindos do esgoto sanitário impôs a apelante percalços que desbordam o mero dissabor, ademais deflagram substancial risco para a saúde dos que ali residiam, ressaltando que o líquido fétido certamente trouxe grandes dificuldades para a limpeza do local. - O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038748120158150031, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 09-10-2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO



Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** contra a sentença de ID nº [6958862](#), proferida nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por João Batista Alves de Sousa, que julgou procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões recursais de ID nº [6958865](#), assegura que eventuais falhas podem ocorrer em razão de caso fortuito ou força maior, devendo ser consideradas como mero dissabor cotidiano. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária.

Contrarrazões, conforme ID nº [6959018](#).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de ID nº [7336130](#), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelado assegurou que, em janeiro de 2019, houve refluxo do esgoto e dejetos das ruas para dentro de sua residência, causando odor insuportável e enormes danos à saúde de sua família.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem. Sabe-se que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público estão sujeitas ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva, assentada no risco administrativo.

Art. 37 (omissis)

[...]



§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ora, o alagamento da residência do apelado por dejetos advindos do esgoto sanitário impõe percalços que ultrapassam o mero dissabor, ademais deflagram substancial risco para a saúde dos que ali residem.

Sobre o tema:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESGOTO ABERTO EM VIA PÚBLICA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO SOFRIDO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CAGEPA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. REFORMA QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. **Os incômodos suportados pela demandante/apelante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia, tendo em vista a convivência com esgoto aberto e transbordando em frente à sua residência.** 2. O julgador deve agir de modo bastante ponderado no momento de fixá-lo, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de incutir no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. (0800299-90.2019.8.15.0031, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 29/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Instalação de rede de esgotos. Alagamentos e inundações. Retorno do fluxo de esgoto. Procedência. Insurgências. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Afastamento. Dano Material comprovado. Direito da personalidade afetado. Dano moral evidenciado. Indenização devida. Quantificação. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade. Acerto do decism a quo. Desprovimento. - **A empresa estadual responsável pelo planejamento e execução dos serviços de saneamento básico, captação, tratamento e distribuição de água, bem como a empreiteira, executora da obra, respondem por danos causados a moradora em razão da instalação de rede de esgotos, que provocou alagamentos e inundações, além do retorno de esgoto para o interior da residência.** - O reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. - Acarreta danos morais o alagamento, inundações e retorno de esgoto para a casa onde a autora reside com a sua família, por ser essa situação causadora de constrangimentos, angústia e riscos à saúde. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00076749020098150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 17-12-2018)



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DANOS CAUSADOS A IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE REFLUXO DA REDE DE ESGOTO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABALO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO PARCIAL. - **O alagamento da própria moradia por dejetos advindos do esgoto sanitário impôs a apelante percalços que desbordam o mero dissabor, ademais deflagram substancial risco para a saúde dos que ali residiam, ressaltando que o líquido fétido certamente trouxe grandes dificuldades para a limpeza do local. - O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038748120158150031, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 09-10-2017)

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, considerando os fatos narrados, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o apelado pelos danos sofridos, bem como dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza.

De igual forma, não merece reparo o percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois se encontra em harmonia com valores que vem sendo arbitrados em causas semelhantes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.



Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, início às 14:00hs do dia 08 de setembro de 2020 e término às 13:59hs do dia 15 de setembro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

